

DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
 Ditas por semestre 10\$000
 Anuncios, por linha 60
 Comunicados e correspondencias, por linha 60
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assuetura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR :

Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.
 Portarias de 15 e 21 de junho, louvando diferentes cidadãos por serviços especiaes prestados á instrucção popular.
 Despachos criando e convertendo escolas primarias.
 Nova publicacão, rectificada, do decreto de 17 de junho, que proveu os cargos de directores das escolas normaes de Lisboa e Coimbra.
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA :

Despachos criando postos de registo civil.
 Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
 Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS :

Portaria de 20 de junho, regulando as condições em que, pelas companhias de seguros, devem ser feitos os depositos de titulos de propriedade immobiliaria em primeira hypotheca.
 Decreto de 21 de junho, mandando que, provisoriamente, os serviços da guarda fiscal, na parte respeitante a administracão e disciplina, corram pela antiga 2.ª Repartição do Ministerio da Guerra.
 Portaria de 22 de junho, mandando que a syndicancia ordenada com relação a duas caixas economicas da cidade da Horta seja extensiva ás Caixas Commercial e Districtal, da mesma cidade.
 Rectificações aos decretos que reorganizaram os diferentes serviços das alfandegas, insertos no *Diario* n.º 124, e nova publicacão dos referidos decretos.
 Relações de titulos de renda vitalicia.
 Annuncio e condições de concurso para o fornecimento de duzentos e vinte mil impressos destinados ao serviço do recenseamento geral da população.
 Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral das Alfandegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA GUERRA :

Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS :

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
 Boletim Militar das Colonias n.º 9, referido a 13 de maio.
 Decreto de 21 de junho, regulando o exercicio da pesca de esponjas no archipelago de Cabo Verde.
 Decreto de 21 de março, concedendo provimento no recurso n.º 365 de 1910, sobre contribuição predial, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da India.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS :

Decreto de 16 de junho, fixando o abono extraordinario a fazer a um funcionario encarregado de syndicar o consulado de Portugal em Boston.

MINISTERIO DO FOMENTO :

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
 Notificacão de registos de marcas internacionaes.
 Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e de deposito de modelos de fabrica.
 Aviso acêrca de um pedido de patente de introducção de nova industria.
 Despachos pela Administracão Geral dos Correios e Telegraphos, sobre movimento de pessoal.
 Editos acêrca de um projecto para varias installações electricas no concelho de Caminha.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES :

Camara Municipal de Lisboa, edital modificando um artigo do regulamento sobre descanso semanal; annuncio para arremataçao de vinagre.
 Administracão do concelho do Cartaxo, edital acêrca da gerencia da Irmandade do Santissimo do Cartaxo em 1909-1910.
 Casa Pia de Lisboa, annuncio para arremataçao de generos e artigos diversos.
 Asylo dos Velhos em Campolide, annuncio para arremataçao de varios generos.
 Juizo de direito da comarca de Resende, editos para citação de refractarios.
 Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
 Direcção da Alfandega do Porto, editos para levantamento de um espolio.
 Arsenal da Marinha, annuncio para arremataçao de bolacha para embarque.
 Bolsa de Lisboa, cotação dos generos coloniaes na semana finda em 17 de junho.
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
 Estacão Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS :

Balancete da Cooperativa União dos Vinicultores de Portugal, em janeiro.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 244 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 21 de junho.

Estado da India

Primeiro cabo, n.º 75/242, da bateria mista de artilharia de montanha e guarnição, José Luiz Duarte.

Segundo sargento, n.º 5/5, Virgilio Ludovico do Rosario; primeiro cabo, n.º 214/214, Theodorico Fernandes, e soldado, n.º 58/58, Theodomiro de Sousa, todos da 4.ª companhia indigena de infantaria.

Provincia de Macau

Segundo sargento, n.º 34/311, da companhia europeia de artilharia de guarnição, Gaudêncio da Conceição.

Primeiro cabo, n.º 15/648, João Manuel, e soldado, n.º 163/703, Antonio Maximino Rehelo, ambos da companhia europeia de infantaria.

Provincia de Timor

Segundo sargento, n.º 147/147, da companhia indigena de infantaria, Francisco Manuel Gonçalves.

10.º — Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias
5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento approved por decreto de 4 de fevereiro de 1911:

Classe de comportamento exemplar

Augusto de Barros Pinto, segundo sargento, n.º 6/117, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe — medalha de cobre.

Patrocínio José Machado, praticante de enfermeiro das colonias, graduado em primeiro cabo, n.º 73, da 1.ª divisão do deposito de praças do ultramar — medalha de cobre.

Antonio Ribeiro, praticante de enfermeiro das colonias, graduado em primeiro cabo, n.º 77, da 1.ª divisão do deposito de praças do ultramar — medalha de cobre.

11.º — Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que no *Boletim Militar das Colonias*, n.º 7, de 11 de abril do corrente anno, pagina 147, linha 12.ª, onde se lê: «Benigno da Silva Torres», deve ler-se: «Benigno da Silva Tavares».

2.º — Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 2 do corrente mez:

O alferes de infantaria, Luiz Carlos Pamplona, por ter regressado da provincia de Cabo Verde.

Os tenentes de infantaria, Rodrigo Teixeira de Almeida, e Joaquim Antonio Esteves, por terem terminado as commissões na provincia de Angola.

Em 8:

O capitão de artilharia, José Maria Rebello Valente de Carvalho, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

Em 9:

O capitão do corpo de officiaes de administração militar, Julio Cesar de Abreu Castello Branco, para prestar as provas para o posto immediato.

12.º — Ministerio da Marinha e Colonias — Direcção Geral das Colonias
5.ª Repartição

Por despacho de 5 do corrente mez:

Declara-se que o tenente medico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Alfredo da Silva Monteiro, é considerado mais antigo do que o tenente medico do mesmo quadro, João do Pinho e Cruz Junior.

13.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Por despacho de 23 de abril findo:

Antonio Fernandes, alferes medico do quadro de saude de Macau e Timor — trinta dias.

Obituario

1911

Março, 9 — Jorge Alves da Costa Cravil, capitão reformado do quadro occidental.

Está conforme. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

6.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador da provincia de Cabo Verde, hei por bem approvar o seguinte:

Regulamento para o exercicio da pesca de esponjas no archipelago de Cabo Verde

Artigo 1.º É permittida a pesca de esponjas no archipelago de Cabo Verde, tanto a nacionaes como a estrangeiros, nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º As licenças (modelo A) para o exercicio da pesca são annuaes e sujeitas ao seguinte imposto, tanto para nacionaes como para estrangeiros: 105000 réis por embarcação at. 10 toneladas, empregada neste serviço, e 55000 réis por cada 5 toneladas ou fracção a mais.

§ unico. O requerente, depois de lhe ter sido concedida

a licença, prestará na alfandega da Praia ou S. Vicente, ou em delegação de qualquer d'estas, segundo lhe for permittido, uma fiança de 200000 réis por embarcação, para garantir o pagamento dos direitos e outras despesas relativas ao exercicio da sua industria.

Art. 3.º As licenças serão solicitadas ao governador da provincia, por intermedio da autoridade maritima, a qual informará o requerimento e procederá á medição e arqueação das embarcações, caso esta não esteja feita, dados estes que enviará juntamente com a informação e o requerimento.

§ unico. As embarcações estrangeiras serão sempre medidas e arqueadas.

Art. 4.º As embarcações que estiverem munidas da competente licença, poderão empregar no exercicio da sua industria os meios convenientes para obterem o melhor resultado, comtanto que não offendam direitos de terceiro, não perturbem a ordem e policia dos portos nem falem ao determinado no presente regulamento, no da pesca da provincia de Cabo Verde e regulamento maritimo, em tudo o que lhes for applicavel.

Art. 5.º Nenhuma embarcação deverá ficar fundeada no local que escolher para pesca por mais de tres dias, sob pena de multa de 105000 réis e suspensão da licença por oito dias, se proximo d'esse local houver outras embarcações para pesca.

Art. 6.º Durante os tres dias em que as embarcações de uma mesma empresa ou companhia estiverem nos locais por ellas escolhidos, não poderão as embarcações de outros proprietarios aproximar-se d'aquellas a menos de 200 metros, para o fim de exercerem conjuntamente a mesma industria, sob pena de multa de 105000 réis e de ficar a embarcação privada da faculdade de pescar durante oito dias.

Art. 7.º Quando, por qualquer accidente do mar ou por outro caso não imputado a malicia ou negligencia, uma embarcação se aproximar de outra de modo que lhe cause prejuizos, será obrigada ao pagamento dos danos causados; mas se ambas ficarem damnificadas, proceder-se-ha em conformidade com o regulamento para o serviço maritimo que vigorar na provincia.

§ unico. Se o damno for causado por malicia, pagá-lo-ha a embarcação que o causou e ficará privada da licença por espaço de trinta dias, ou mais conforme as circunstancias.

Art. 8.º O mestre, patrão, ou arraes de qualquer embarcação de pesca de esponjas, que incorrer tres vezes em transgressões do presente regulamento, ficará por esse motivo inhibido de continuar a fazer parte, seja em que qualidade for, das tripulações dos barcos empregados naquella industria nos mares do archipelago de Cabo Verde.

Art. 9.º Os mestres ou patrões das embarcações serão os responsaveis pelos tumultos ou desordens que possa haver entre os tripulantes, sendo prohibidos de as dirigir por espaço de oito a trinta dias, quando se verifique que podiam obstar a essas desordens, ou que as promoveram e nellas foram cumplices. No caso de se provar terem cometido crime publico, serão processados judicialmente.

Art. 10.º Os tripulantes que tiverem feito ou promovido desordens nas suas embarcações ou de umas para outras serão perseguidos criminalmente em juizo e ahi processados segundo a lei, se os factos merecerem a qualificação do crime publico; em caso contrario, serão inhibidos de guarnecer as embarcações de pesca por espaço de oito a trinta dias, conforme as circunstancias.

Art. 11.º As embarcações estrangeiras, quando se empregarem na apanha das esponjas serão, sem perderem a sua nacionalidade, sujeitas, como se fossem portuguesas, não só ao presente regulamento mas tambem aos regulamentos maritimos em vigor na provincia.

Art. 12.º Todo o pessoal estrangeiro que se queira matricular nas embarcações nacionaes ou estrangeiras será obrigado a um registo especial feito na repartição maritima, sendo-lhe ahi dada uma cedula igual á cedula dos maritimos nacionaes, tendo escrito a tinta encarnada — «Cedula para estrangeiro empregado na apanha da esponja». — Esta cedula terá o mesmo fim que a cedula dos maritimos nacionaes, e nenhum estrangeiro se poderá empregar na apanha das esponjas sem a ter obtido.

Art. 13.º A licença concedida a estrangeiro para esta pesca deve considerar-se como uma permissão especial de caracter temporario, que de modo algum constitue direito, por ser a pesca, nas costas e mares territoriaes de qualquer nação, exclusiva dos nacionaes, como é expresso no direito internacional.

Art. 14.º Concluida a pesca, as embarcações que nella são empregadas terão de ir ao porto mais proximo onde exista repartição aduaneira, a fim de ahi se verificar a quantidade de esponjas pescadas e serem applicados os respectivos direitos aduaneiros.

Art. 15.º As esponjas exportadas pelas alfandegas da provincia de Cabo Verde pagarão, quando para portos estrangeiros, 7 por cento *ad valorem*, e, 2 por cento, quando para portos nacionaes.

Art. 16.º As autoridades maritimas compete fiscalizar a observancia das disposições contidas neste regulamento, e bem assim intimar aos transgressores as penas em que estiverem incursos, indicando-lhes as infracções a que ellas correspondam.

§ unico. Se os transgressores não cumprirem voluntariamente as penas em que tiverem incorrido, deverá a autoridade maritima local levantar o competente auto de noticia e remettê-lo ao agente do Ministerio Publico para instaurar o processo.

Paços do Governo da Republica em 21 de junho de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

MODELO A

Governo da provincia de Cabo Verde

O Governador da provincia de Cabo Verde concede licença a F. ... (naturalidade e profissão), para empregar na pesca de esponjas ... (numero) embarcações (nome) ..., especie ..., nas aguas territoriaes d'esta provincia, nas condições expressas na portaria provincial n.º ... de ... e em conformidade com os preceitos do regulamento para esta pesca approved por decreto ... de ... de ... publicado no *Boletim Official* da provincia u.º ... de ... de ... e disposições que lhe sejam applicaveis dos regulamentos, maritimo e da pesca, em vigor nesta provincia.

(a) ...

Governo da provincia, na cidade da Praia, ... de ... de 190...

O Governador,

F. ...

Fez o deposito de fiança, segundo o § unico do artigo 2.º do regulamento.

O Chefe da Repartição Aduaneira,

F. ...

(a) Sendo concedida a estrangeiro licença d'esta natureza, tanto na portaria, como no título de licença, será consignado e disposto no artigo 13.º do regulamento especial d'esta pesca.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 365, de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrida a Mesa Administrativa dos Cofres da Igreja de Chinchinim, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 365, de 1910, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrida a Mesa Administrativa dos Cofres da Igreja de Chinchinim;

Mostra-se que o Inspector de Fazenda do Estado da India recorreu do accordão do conselho de provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Salsete da decisão da junta fiscal das matrizes que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Mesa Administrativa, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Mesa Administrativa fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela commissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, comprehendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios, quando arrendados.

O recurso é competente, e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector de fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º-ii) e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o governador geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º; e

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciaes de 10 de novembro de 1896, artigo 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar, no prazo legal, contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções, artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º) e não consta que a mesa administrativa recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para